



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.234 - DF (2014/0204107-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : APARECIDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA. FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A contumácia delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
3. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendia furtar, 16,14% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e sendo o recorrente contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, inadmissível o reconhecimento da insignificância de sua conduta.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.234 - DF (2014/0204107-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : APARECIDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de APARECIDO DA SILVA FERREIRA, em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que a *tentativa de furto cometida pelo Assistido, funda-se na ideia de insignificância, sendo que o valor do bem furtado é irrelevante para a máquina estatal, de modo que não há lesão ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do agente não é passível de ser protegido pelo Direito Penal* (fl. 366).

Argumenta, ainda, que a *existência de “passagens criminais” contra o Assistido não veda a aplicação do princípio da insignificância, posto que os referidos processos não têm o condão de imputar ao Assistido o estigma de condenado, sem que se tenha havido o devido processo legal* (fl. 367).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o regimental, seja aplicado o princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.234 - DF (2014/0204107-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 350/352):

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do princípio da insignificância, relativamente à conduta do recorrente, consistente na tentativa de furto de diversos metros de fio de cobre, avaliados em R\$88,10 (oitenta e oito reais e dez centavos), que representam 16,14% (dezesesseis vírgula quatorze por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, encontram-se em consonância com a orientação do STJ.

Não sendo considerado módico o valor dos bens que se pretendia furtar, sendo o réu contumaz praticante de crimes contra o patrimônio, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendiam furtar e sendo o acusado reincidente, não é caso de admitir-se a insignificância de sua conduta.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 208.173/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

4. Na espécie, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta, em razão da reincidência do acusado em delitos patrimoniais, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, estando a hipótese longe de configurar um indiferente penal, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.461/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Correta, portanto, a incidência do entendimento consolidado no verbete n. 83 da Súmula desta Corte, também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea "a", do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que se encontram em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela Sexta Turma do STJ.

Na hipótese, o percentual de 16,14% do salário mínimo não pode ser considerado ínfimo, a justificar o afastamento do princípio da insignificância, especialmente considerando sua reconhecida habitualidade criminosa. No mesmo sentido: HC 201.027/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/08/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0204107-0

AgRg no
AREsp 562.234 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1300333201280070001 20120110455955 20120110455955AGS 2242012
455953320128070001

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : BARABARA MARIA FRANCO LIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.